

LEI Nº 327/2010

EMENTA: Modifica e dá nova redação, à Lei 134/1998 de 30/06/98 que institui o Plano de Cargos e Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Tupanatinga/PE e a Lei Complementar nº 308/2009 de 15 de outubro de 2009 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tupanatinga, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais: Faço saber que o Plenário da Câmara de vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei modifica e dá nova redação ao Plano de Cargos e Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público no Município de Tupanatinga, em cumprimento à Lei Federal Nº. 11.738/2008 de 16 de julho de 2008 e Lei Federal nº 11.494/2007, de 20 de junho de 2007, observado, ainda, o que estabelece a Lei Federal Nº. 9.394/1996 e, Lei Federal nº 10.172/2001, que aprova o Plano Nacional de Educação.

Art. 2º - A presente Lei preserva o disposto na Lei Municipal nº 326/2010, que dispõe sobre a fixação do Piso Salarial do Magistério Público Municipal de Tupanatinga.

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público no Município de Tupanatinga objetiva a profissionalização e valorização do professor, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade do ensino e outros serviços de educação prestados pela rede de Ensino do Município de Tupanatinga, como:

I – Estabelecer o enquadramento e a carreira do Grupo Ocupacional do Magistério com a sua estrutura organizacional e de mecanismo e instrumentos que regulem o processo funcional e salarial;

II – Adotar para o desenvolvimento de carreira os princípios da qualificação profissional, de avaliação de desempenho e o tempo de serviço;

III – Integrar o desenvolvimento profissional dos professores que ocupam o Grupo Ocupacional do Magistério.



Art. 4º - O Grupo Ocupacional do Magistério é composto pelos cargos de Professor I e Professor II, profissionais que exercem atividades de docência e que podem ocupar as funções de suporte técnico-pedagógico como: gestor escolar, gestor adjunto, educador de apoio em funções de orientador pedagógico e coordenador pedagógico.

Parágrafo Único: A qualificação profissional mínima exigida para o exercício das funções de apoio técnico-pedagógico constante no Caput deste artigo está descrita no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - Para efeito do Plano de Cargos e Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público no Município de Tupanatinga, considera-se que:

I - Grupo Ocupacional do Magistério: é o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos efetivos de Professor I e Professor II, profissionais que exercem a docência e em casos específicos as funções de profissionais de suporte técnico-pedagógico, no âmbito do ensino público deste Município;

II - Cargo Efetivo: é o cargo cuja provisão decorre de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos;

III - Função: é o conjunto de atribuições da mesma natureza e com mesmo requisito que a administração pública confere a cada profissional e que venha a atingir o mesmo objetivo;

IV - Carreira: é a progressão que o professor poderá seguir em consequência do tempo de serviço, das habilidades adquiridas e de avaliação de desempenho positiva;

V - Classe: é a escala de posicionamento do cargo na matriz de remuneração, conforme sua titulação e de acordo com a qualificação profissional do seu titular;

VI - Nível - corresponde ao símbolo atribuído à linha de progressão vertical do Profissional do Magistério, dentro da mesma faixa, segundo o grau de escolaridade, com seus respectivos vencimentos;

VII - Faixa - é a divisão do nível em escala horizontal, correspondente ao tempo de serviço e desempenho com diversos padrões de vencimento, constituindo a linha natural de progressão do servidor;



VIII – Referência: é o intervalo em percentual dentro da mesma faixa ou de uma faixa para outra numa escala percentual de valores para efeito de progressão por tempo de serviço, habilidades e avaliação de desempenho;

IV – Enquadramento: é o posicionamento do professor na carreira do magistério, no nível e faixa salarial adequada, conforme definido no Plano de Cargo e Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público no Município de Tupanatinga;

X – Progressão: é a evolução vertical e horizontal que o professor poderá percorrer na carreira do magistério;

XI – Professor I – Professor da Educação Infantil, do Ensino Fundamental de séries/anos iniciais 1ª a 4ª séries ou 1º ao 5º ano, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos fases 1 e 2;

XI – Professor II – Professor do Ensino Fundamental, de 5ª a 8ª séries finais e/ou 6º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos fases 3 e 4.

XII – Hora/aula em regência de classe: é a atividade de ensino aprendizagem desempenhada em sala de aula na escola ou em espaço pedagógico correlato.

XIII – Promoção: é a progressão por tempo de serviço, qualificação profissional e passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe imediatamente superior.

XIV – Cedência é o ato através do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional, sem vinculação administrativa a Secretaria de Educação.

CAPÍTULO III

DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO E DA ESTRUTURA DOS CARGOS E CARREIRA

SEÇÃO I

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 6º - Fica enquadrado no quadro da Secretaria de Educação, o Grupo Ocupacional do Magistério, com sua respectiva carreira.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 7º - A estrutura dos cargos e de carreira do Grupo Ocupacional do Magistério representa o conjunto de atividades de docência do Município de Tupanatinga relacionadas com os objetivos e finalidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - Os cargos desta lei são caracterizados por suas denominações, pela descrição sumária e detalhada de suas atividades e pelos critérios exigidos no Anexo I da presente Lei.

Art. 9º - Os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério estão vinculados às atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Educação e cobertos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 10 - Os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, professor I e professor II de provimento efetivo, estão divididos para efeito de progressão na carreira e na matriz de remuneração obedecendo aos seguintes critérios:

I – Distribuições das Classes:

- a) Classe I = 150 horas – Professor portador de curso Normal em nível Médio ou Equivalente ou Normal Superior ou Pedagogia, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de séries/anos iniciais 1ª a 4ª séries ou 1º ao 5º ano, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos fases 1 e 2.
- b) Classe II = 150 horas - Professor portador de Graduação em Licenciatura Plena na disciplina da área relacionada à sua atuação, no Ensino Fundamental das séries finais de 5ª a 8ª séries ou 6º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos fases 3 e 4.

II – Progressão no Nível para o Professor I:

- a) Nível I – Professor portador de curso normal em Nível Médio ou equivalente;
- b) Nível II – Professor portador de graduação em Licenciatura Plena de Curso Normal Superior ou Pedagogia;
- c) Nível III – Professor portador de graduação em Licenciatura Plena de Curso Normal Superior, Pedagogia e Especialização;
- d) Nível IV - Professor portador de graduação em Licenciatura Plena de Curso Normal Superior ou Pedagogia e curso de Mestrado;
- e) Nível V - Professor portador de graduação em Licenciatura Plena de Curso Normal Superior ou Pedagogia e curso de Doutorado

III – Progressão no Nível para Professor II:

- a) Nível II - Professor portador de Graduação em Licenciatura Plena na disciplina da área relacionada à sua atuação, no Ensino Fundamental das séries finais de 5ª a 8ª séries ou 6º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos fases 3 e 4;
- b) Nível III - Professor portador de Graduação em Licenciatura Plena na disciplina da área relacionada à sua atuação, no Ensino Fundamental das séries finais de 5ª a 8ª séries ou 6º ao 9º ano Educação de Jovens e Adultos fases 3 e 4 e curso de especialização acima de 180 (cento e oitenta) horas/ aulas e Educação de Jovens e Adultos fases 3 e 4.

- c) Nível IV - Professor portador de Graduação em Licenciatura Plena na disciplina da área relacionada à sua atuação, no Ensino Fundamental das séries finais de 5ª a 8ª séries ou 6º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos fases 3 e 4 ou graduação em outra área, mas com pós-graduação na área que atua e curso de Mestrado
- d) Nível V - Professor portador de Graduação em Licenciatura Plena na disciplina da área relacionada à sua atuação, no Ensino Fundamental das séries finais de 5ª a 8ª séries ou 6º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos fases 3 e 4 ou graduação em outra área, mas com pós-graduação na área que atua e curso de Doutorado.

Parágrafo Único - As etapas de implantação e enquadramento com respectiva progressão deverá ser automaticamente concedida ao professor, devendo a progressão por avaliação de desempenho ser realizada a partir da data de publicação desta lei.

Art. 11 - A promoção por tempo de serviço dar-se-á quando o funcionário contar com 05 (cinco) anos de efetivo exercício, considerando ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou contar com 05 (cinco) anos da última promoção recebida por antiguidade.

§ 1º - As classes constantes no Art. 10, Inciso II e III desta Lei, estão divididas sobre os seguintes critérios em 05 (cinco) níveis de 06 (seis) faixas, com intervalos de 10%, para efeito de progressão por titulação e 5% (cinco por cento) para efeito de progressão por tempo de serviço, para Professor I e 04 (quatro) níveis e 06 (seis) faixas, com intervalos de 10% para efeito de progressão por titulação 5% (cinco por cento) para efeito de progressão por tempo de serviço, para Professor II.

§ 2º - Para as referências por tempo de serviço serão considerados:

- a) Intervalo - I - 05 (cinco) anos - Referência - A
- b) Intervalo - II - 10 (dez) anos - Referência - B
- c) Intervalo - III - 15 (quinze) anos - Referência - C
- d) Intervalo - IV - 20 (vinte) anos - Referência - D
- e) Intervalo - V - 25 (vinte e cinco) anos - Referência - E
- f) Intervalo - VI - 30 (trinta) anos - Referência - F

Art. 12 - Ao integrante do Grupo Ocupacional do Magistério, nomeado para ocupar funções de suporte técnico-pedagógica na Rede Pública Municipal de Ensino, ficam assegurados todos os direitos e vantagens ao desenvolvimento da carreira pela progressão e suas funções e quantidades estão constantes no Anexo IV desta lei.

Art. 13 - O ingresso aos cargos de Professor I e Professor II, da rede pública de Educação, é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados através de concurso público de provas, ou provas e títulos que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nesse Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, sendo o ingresso, obrigatoriamente, na Classe, Nível, Faixa e Referência/ Intervalo iniciais de cada Cargo:



§1º - Terá progressão de nível / faixa o Professor I e II que cumprir o estágio probatório de 3 (três) anos, ficando o professor efetivo isento do estágio probatório.

§2º - Comprovada a existência de vagas nas escolas municipais e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, será realizado um concurso público para preenchimento das mesmas, conforme o que determina o artigo 85 da Lei 9.394 de 20/12/1996 – LDB.

§3º - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à Autoridade delegada, admitir os candidatos aprovados em cursos anteriores, ou realizar concurso público para preenchimento das vagas do quadro de carreira do magistério público municipal, observado a ordem de classificação e localização prevista no edital de concurso.

§ 4º - Os classificados sendo nomeados, cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos previsto nesta Lei, com avaliação de desempenho.

§5º - O desempenho do professor que se encontra no período probatório será avaliado por uma comissão constituída por 5 (cinco) membros, devendo a mesma ser renovada a cada 2 (dois) anos, sendo composta por:

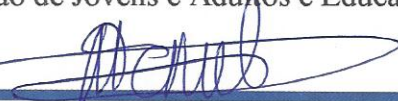
- a) 1 (um) professor efetivo eleito em assembléia especificamente para este fim;
- b) 1 (um) professor membro do sindicato eleito em assembléia especificamente para este fim;
- c) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação indicado por ofício;
- d) 1 (um) membro da comunidade escolar eleito em assembléia especificamente para este fim
- e) 1 (um) técnico administrativo em educação eleito em assembléia especificamente para este fim

§6º Tendo o Poder Executivo 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei para regulamentar por lei complementar a forma de escolha da comissão e os critérios de avaliação serão elaborados pela referida comissão.

§7º - Não haverá progressão funcional enquanto o professor estiver afastado do efetivo exercício das atividades inerentes ao Magistério na Rede Municipal de Ensino.

Art. 14 – Ao integrante do Grupo Ocupacional do Magistério nomeado para ocupar Cargo de Comissão na Rede Pública Municipal de Educação bem como para exercer mandato em entidades de representação sindical ficam assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao desenvolvimento da carreira pela progressão.

Art. 15 - As atividades do Magistério exercidas pelo Professor I e Professor II de regência e suporte técnico-pedagógico, serão desenvolvidas na Educação Infantil e Ensino Fundamental nas modalidades Regular, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.



§1º - Ao Professor I ficam garantidos os direitos de exercer atividades de magistério: regência e suporte técnico-pedagógico, se atendidos os requisitos previstos em lei e de complementar a carga horária de 150 para 200 horas.

I - Deixando de exercer atividades técnico-pedagógicas o Professor I, retomará a sua área de ingresso, com a carga horária de 150 horas/aulas.

§2º - Ao Professor II, ficam garantidos os direitos de exercer atividades de magistério: regência e suporte técnico-pedagógico, atendidos os requisitos previstos em Lei e de complementar a carga horária de 150 horas para 200 horas.

§3º - O professor I e professor II poderá exercer a função gratificada de diretor escolar em unidades de ensino acima de 200 alunos.

§4º - As unidades de ensino acima de 600 alunos terão um diretor escolar adjunto.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 16 - A jornada de trabalho do Professor I e Professor II, em atividades de regência ou de apoio técnico-pedagógico, será fixada em horas/aulas independente da função que exerça e do nível em que atue.

Parágrafo Único: A carga horária do professor terá duração mínima de 30 (trinta) horas/aulas semanais, correspondentes a 150 (cento e cinquenta) horas/aulas mensais e a duração de 40 (quarenta) horas/aulas semanais, correspondentes a 200 (duzentas) horas / aulas mensais.

Art. 17 - A duração da hora/aula do turno diurno de trabalho, na regência de classe será de 50 (cinquenta) minutos.

Parágrafo Único - Será de 40 (quarenta) minutos a duração de hora/aula prestada pelo professor em regência de classe, quando em turno noturno.

Art. 18 - Compõem a carga horária de professor regente:

I - horas/aulas de regências de classe;

II - horas/aulas atividade.

§1º - As horas/aulas atividades corresponderão a 30% (trinta por cento) da carga horária total do Professor - I, que desenvolvam suas atividades em classes da Educação Infantil e no Ensino Fundamental de séries/anos iniciais 1ª a 4ª séries ou 1º ao 5º ano, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos fases 1 e 2.

§2º - As horas/aulas atividades corresponderão a 30% (trinta por cento) da carga horária total do Professor - II, que desenvolvam suas atividades em classes Ensino Fundamental das séries finais de 5ª a 8ª séries ou 6º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos fases 3 e 4.

§3º - O professor regente planejará anualmente a utilização de suas horas/aula e hora/atividade, sendo distribuídas da seguinte forma:



- a) 25% (vinte e cinco por cento) de atividades coletivas na unidade educacional onde está lotada, na elaboração de atividades pedagógicas e avaliação dos educandos;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) de formação continuada, sendo preferencialmente em capacitação pedagógica oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação ou escola onde está lotada.
- c) 50% (cinquenta por cento) na elaboração pedagógica e avaliação dos educandos, em espaço físico a critério do profissional do magistério da educação básica pública.

CAPÍTULO V

DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 19 - A progressão vertical corresponde à passagem do Professor I, do nível I para os níveis II, III, IV e V, respectivamente mediante qualificação profissional.

§1º - Os cursos de Pós-Graduação *latu-sensu* e *strictu-sensu*, de aperfeiçoamento, atualização e especialização para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes do Grupo Ocupacional do Magistério somente serão considerados para efeito de progressão, se ministrados por instituições autorizadas e reconhecidas pelo órgão competente e quando realizados no exterior, forem reavaliados por instituições brasileiras credenciadas para este fim.

§2º - A Progressão vertical será efetivada a partir do requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos da presente Lei, mediante apresentação de certificado ou diploma.

§3º - A Progressão Vertical somente será concedida se o curso considerado for específico da área de atuação do professor e agregar valor ao conteúdo do cargo.

§4º - Para todos os efeitos de concessão deste benefício, os títulos ou certificados obtidos só poderão ser apresentados uma única vez.

§5º - Será respeitado o interstício de 24 meses entre uma progressão e outra.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 20 - a Progressão Horizontal dar-se-á por tempo de serviço e avaliação de desempenho.



Art. 21. A Progressão Horizontal por tempo de serviço e avaliação de desempenho é a passagem do Professor I e Professor II, de uma referência salarial para outra, dentro do mesmo nível a que pertença.

§ 1º. A progressão horizontal por tempo de serviço dar-se-á a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício em atividades inerentes ao Grupo Ocupacional do Magistério sendo que esta poderá ser antecipada em 3 (três) anos pela avaliação de desempenho;

§ 2º. Nos casos em que a promoção for antecipada por avaliação de desempenho o tempo para a próxima promoção só será contado a partir de 3 (três) anos de permanência na faixa em que se encontra.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22. As promoções obedecerão aos critérios de:

§1º O desempenho no trabalho será mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade como assiduidade, pontualidade, disciplina, qualificação profissional e participação do professor em projetos promovidos pela unidade escolar em que o mesmo atua, devendo a soma de desempenhos totalizar 100 pontos, sendo aceito para a progressão o mínimo de 80 pontos:

I – A assiduidade deve somar 20 pontos;

II – A pontualidade deve somar 20 pontos;

III – A disciplina deve somar 10 pontos;

IV – A qualificação profissional em cursos, seminários, palestras, simpósios, entre outros, fora da unidade escolar deve somar 40 pontos;

V – A participação do profissional em eventos, projetos, entre outros, promovidos pela unidade escolar em que atua deve somar 10 pontos;

§2º Na avaliação de desempenho por assiduidade deve-se considerar o profissional que não complete três faltas injustificadas ao serviço, no período de um mês e caso comprove-se as faltas serão descontados 05 (cinco) pontos a cada 03 (três) faltas não justificadas;

§3º Na avaliação de desempenho por pontualidade o profissional que não some dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário do término da jornada, e caso comprove-se as saídas será computado como um atraso cada período de 5 (cinco) minutos contínuos ou fracionados, em um mês, e descontado 1 (um) ponto a cada atraso;

§4º Na avaliação de desempenho por disciplina deve-se considerar o profissional que não tenha pena disciplinar, mesmo que convertida em multa e caso comprove-se que o



profissional sofreu pena de advertência, perderá 5 (cinco) pontos e, nas demais penas, perderá o total de pontos neste item.

§5º Na qualificação profissional em instituições credenciadas será valorizada mediante a apresentação de certificados e/ou declarações que comprovem a participação em cursos, encontros, seminários, congressos e similares, específicos da área de atuação do professor e/ou que agregue valor ao conteúdo do cargo que apresentem a soma de carga horária e conteúdo programático:

I – A qualificação profissional de no mínimo de 140 h (cento e quarenta horas) para referência B;

II – A qualificação profissional de no mínimo de 120 h (cento e vinte horas) para referência C;

III – A qualificação profissional de no mínimo de 100 h (cem horas) para referência D;

IV – A qualificação profissional de no mínimo de 80 h (oitenta horas) para referência E;

V – A qualificação profissional de no mínimo de 60 h (sessenta horas) para referência F;

§6º O tempo de serviço que será computado na promoção por qualificação profissional é de:

I - Intervalo - I – 5 (cinco) anos – Referência – A

II - Intervalo - II – 10 (dez) anos – Referência – B

III - Intervalo - III – 15 (quinze) anos – Referência – C

IV - Intervalo - IV – 20 (vinte) anos – Referência – D

V - Intervalo - V – 25 (vinte e cinco) anos – Referência – E

VI - Intervalo - VI – 30 (trinta) anos – Referência – F

§7º Parte da qualificação profissional constante no parágrafo 5º deste artigo deverá ser promovida semestralmente pela Secretaria Municipal de Educação, concedendo certificado, totalizando no mínimo 32 horas aulas anuais de cursos, seminários, palestras, simpósios, entre outros, que sejam considerados para o crescimento por avaliação de desempenho;

§8º O período inicial para a análise de desempenho por qualificação profissional em curso, seminário, palestras, simpósios, entre outros, será 01 de janeiro de 2009;

I – Haverá avaliação periódica em prova escrita de conhecimentos, na área de atuação do profissional, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) de aprovação, através de cursos oferecidos de 02 (dois) em 02 (dois) anos, por uma equipe designada pelo órgão administrativo da Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, regulamentada por decreto, para os professores que não atingirem o percentual mínimo de 80 pontos de desempenho.

§9º A comprovação dos itens deste artigo, é obrigatória para todos os profissionais da educação, exceto a avaliação periódica descrita no inciso IV;



§10º Deve constar no livro de ponto de cada escola, espaço para o professor colocar o horário de sua chegada e saída na escola.

§11 - Na utilização de certificados obtidos através de cursos via internet, a soma da carga horária dos mesmos não deverá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do intervalo/referência

§12 - Para título de promoção somente serão aceitos os certificados adquiridos no intervalo de um enquadramento para o outro.

§13 - Todo profissional iniciará na classe com 4 (quatro) pontos em cada item do inciso I deste artigo, totalizando 20 (vinte) pontos.

§14 - Para a promoção, o membro do magistério deverá apresentar toda a documentação comprobatória referida do 1º ao 5º parágrafos devendo ser criada uma regulamentação elaborada por uma comissão em até 60 (sessenta dias) após a publicação desta Lei.

§15 - A comissão constante no parágrafo 14 deverá ser composta por 5 membros sendo:

- I – Um membro designado pela Secretaria de Educação;
- II – Um membro designado pela SINSPMUT – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Tupanatinga
- III – Um professor efetivo eleito em assembléia especificamente para este fim;
- IV - Um pai de aluno eleito em assembléia especificamente para este fim.
- V - Um técnico administrativo em educação eleito em assembléia especificamente para este fim.

Art. 23. A suspensão da contagem do tempo para promoção ocorre por:

- I – licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II – licenças para afastamento de saúde que excederem a 90 (noventa) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as que ocorrerem por acidente de serviço;
- III - licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, que excederem a 30 (trinta) dias, salvo os casos comprovados em que o professor é arrimo de família;

Art. 24. A progressão na carreira fica prejudicada, acarretando interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o profissional:

- I – somar duas penalidades de advertência;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar, com plena defesa, mesmo que convertida em multa;
- III – completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV – somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.



Parágrafo Único: Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção, previstas nos incisos I a IV deste artigo, não será considerada para progressão o tempo de afastamento do servidor.

CAPÍTULO VI
DO VENCIMENTO E DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I
DO VENCIMENTO

Art. 25. O vencimento do profissional do Grupo Ocupacional do Magistério será fixado em horas/aulas.

§ 1º A estrutura do vencimento básico dos cargos de que trata o Caput deste artigo, está contida no Anexo II desta Lei, excetuando-se gratificações e vantagens.

Art. 26. O professor somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.

Art. 27. Para o professor que optar por cargo comissionado em outra atividade, perderá todas as vantagens atribuídas ao exercício do magistério.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 28. Ficam garantidas as seguintes gratificações para o professor em efetivo exercício do cargo ou em atividade técnico-pedagógicas:

§1º – Pelo exercício de direção em unidades educacionais do município e de funções técnico-pedagógica nas unidades educacionais e na Secretaria Municipal de Educação, conforme Lei Municipal 323/2010.

§ 2º - Como adicional por difícil acesso, o servidor receberá o valor correspondente ao seu deslocamento fixado na tabela anexo III desta Lei, observados o nível e faixa salarial de cada beneficiário.

§ 3º - Como adicional de magistério, o servidor receberá o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base.



CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 29. Para efeito de enquadramento nos cargos de Professor I e Professor II, nos termos desta Lei deverão ser consideradas as áreas de ingresso dos mesmos no Grupo Ocupacional do Magistério:

I – O professor lotado na classe I, que exerce atividades na Educação Infantil, o Ensino Fundamental de séries/anos iniciais 1ª a 4ª séries ou 1º ao 5º ano, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos fases 1 e 2 será enquadrado como Professor I, Nível de “I” a “V” com 10% (dez por cento) de referência/intervalo e faixas com intervalos A a F na Matriz de Remuneração por Tempo de Serviço e Merecimento, constante no Anexo II desta Lei, com referência/Intervalo de 5% (cinco por cento).

II – O professor que desenvolve atividades no Ensino Fundamental séries/anos finais 5ª a 8ª séries ou 6º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos fases 3 e 4, será enquadrado como Professor II, Nível de “II” a “V” com 10% (dez por cento) de referência/intervalo e faixas com intervalos A a F na Matriz de Remuneração por Tempo de Serviço e Merecimento, constante no Anexo II desta Lei, com referência/Intervalo de 5% (cinco por cento).

Art. 30. O enquadramento nos cargos de Professor I e Professor II, nos termos desta Lei dar-se-á conforme a data de ingresso do servidor na rede municipal de ensino.

SECÃO I

ENQUADRAMENTO DO PROFESSOR I – CLASSE I

Art. 31. O enquadramento do Professor I, no nível e faixa correspondentes, dar-se-á de acordo com sua titulação, tempo de serviço e Avaliação de Desempenho, atendidos os requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. O enquadramento dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério da rede municipal de ensino dar-se-á da forma:

I – Ficam enquadrados no cargo de professor I, nível I, os atuais ocupantes do cargo de professor, portadores do curso de magistério em nível médio ou normal médio;



II – Ficam enquadrados no cargo de professor I, nível II os atuais ocupantes do cargo de professor, portadores de graduação em licenciatura plena em pedagogia;

III – Ficam enquadrados no cargo de professor I, nível III, os atuais ocupantes do cargo de professor, portadores de graduação em licenciatura plena em pedagogia e especialização;

IV – Ficam enquadrados no cargo Professor I, Nível IV, os atuais ocupantes do cargo de Professor I, portadores da graduação em licenciatura plena em pedagogia e curso de Mestrado;

V – Ficam enquadrados no cargo Professor I, Nível V, os atuais ocupantes do cargo de Professor I, portadores da graduação em licenciatura plena em pedagogia e curso de Doutorado;

SEÇÃO II

ENQUADRAMENTO DO PROFESSOR II – CLASSE II

Art. 33. O enquadramento do professor II, no nível e faixa correspondentes, dar-se-á de acordo com a sua qualificação profissional, tempo de serviço, acúmulo de habilidades e avaliação de desempenho, atendidos os requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único: O integrante do Grupo Ocupacional do Magistério ficará enquadrado em seu tempo de serviço, na referência correspondente ao nível em que se encontra.

Art. 34. O enquadramento dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério da rede municipal de ensino dar-se-á da seguinte forma;

I – Ficam enquadrados no cargo de professor II, nível II os atuais ocupantes do cargo de professor, portadores de graduação em licenciatura plena;

II – Ficam enquadrados no cargo de professor II, nível III os atuais ocupantes do cargo de professor, portadores de graduação em licenciatura plena e curso de especialização;

III – Ficam enquadrados no cargo de professor II, nível IV os atuais ocupantes do cargo de professor, portadores de graduação em licenciatura plena e curso de mestrado

IV – Ficam enquadrados no cargo de professor II, nível V os atuais ocupantes do cargo de professor, portadores de graduação em licenciatura plena e curso de doutorado.



CAPÍTULO VIII

DIREITOS, DEVERES, AFASTAMENTOS, REMOÇÃO, FÉRIAS, SUBSTITUIÇÕES, APOSENTADORIA, CEDÊNCIA E DOS DEVERES DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 35. É direito do professor além dos garantidos no Estatuto do Servidor Público:

I – Receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, a faixa com referência/intervalo correspondente, a jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei.

II – Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos, suficientes e adequados para exercer com eficiência suas funções;

III – Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

IV – Ter assegurado a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento constante, sistematicamente oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação;

V – Participar de congressos, seminários, cursos e outros eventos referentes à educação;

VI – Participar das assembleias de sua entidade representativa, tendo suas faltas abonadas por meio de declaração expedida pela entidade de classe.

SEÇÃO II

DOS AFASTAMENTOS

Art. 36. Aos integrantes do magistério, será concedido afastamento sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, além dos assegurados pela legislação, para os seguintes fins:

I – Participar de congressos, seminários, encontros, cursos e outros eventos relacionados à atividade docente ou técnico-pedagógica respectiva, desde que comunicado com antecedência à gestão e comprovada a sua participação;

§ 1º. O professor afastado do exercício de suas funções por motivo de saúde, será submetido a uma junta médica designada pela Secretaria de Saúde do município, e sendo constatado sua impossibilidade de exercer sua função de docência, será readaptado ficando mantido todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo anteriormente exercida.



§ 2º - Quando a readaptação da função do regente de classe ocorrer em caráter temporário deverá o professor ser submetido à reavaliação, pela junta médica no município, após término do período descrito no respectivo laudo médico.

§ 3º - Superando o motivo que deu causa à readaptação do professor da efetiva regência de classe, deverá o mesmo retornar às atividades inerentes e seu cargo.

§ 4º - Ao professor readaptado da função de regente de classe serão atribuídas novas funções compatíveis com a sua superveniente limitação da aptidão física no ambiente da Secretaria Municipal de Educação, garantindo-lhe o direito de professor em pleno exercício.

§ 5º. O professor afastado da sala de aula, que não seja por motivo de readaptação e decidir pelo retorno à sua sala de aula, será enquadrado ao Plano de Cargos e Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público, levando em consideração o tempo de efetivo exercício em sala de aula.

Art. 37. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista de educação de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida para frequência a cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional, sendo concedida pela Secretaria Municipal de Educação desde que referentes à educação e ao magistério.

Parágrafo Único: O integrante do magistério afastado para qualificação profissional, fica obrigado quando da sua conclusão, a permanecer em exercício no magistério público municipal por no mínimo de dois (02) anos.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO

Art. 38. O professor poderá ser removido a pedido ou por necessidade de serviço.

Parágrafo Único: A remoção do professor, a pedido, somente se efetivará no início de cada semestre letivo ressaltado os casos excepcionais previstos em Lei.

Art. 39. A remoção do professor, a pedido, dar-se-á, segundo os seguintes critérios de prioridade:

- I – Existência de vaga;
- II – Ter residência mais próxima da unidade escolar solicitada, quando possível;
- III – Ser arrimo de família.



SECÃO IV DAS FÉRIAS

Art. 40. O integrante do magistério gozará anualmente trinta (30) dias de férias, coincidindo com a dos alunos.

Parágrafo Único: Fica assegurado recesso escolar de quinze (15) dias, preferencialmente entre o primeiro e o segundo semestre de cada ano, a ser fixado pela Secretaria de Educação em acordo com os profissionais do magistério.

SECÃO V DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 41. O professor em regência de classe será substituído em seus impedimentos por motivo de licença por professor de igual ou superior habilitação, vinculado ao quadro do magistério público municipal ou contrato que permanecerá enquanto perdurar a situação que deu causa desta.

Parágrafo Único: O professor substituído atenderá ao que preceitua a Lei Municipal da Previdência Própria.

SECÃO VI DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E ESTAGIÁRIOS

Art. 42 – Na ausência de professor do quadro de efetivos para regência de classe serão abertas vagas para contrato temporário conforme os seguintes critérios:

- I – Ser maior de 18 anos;
- II – Comprovar que exerceu o direito do voto na última eleição;
- III – Comprovante o grau de escolaridade pertinente a modalidade de ensino a qual irá lecionar;
- IV – Entrega cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência e ficha de inscrição;
- V – O critério para seleção dar-se-á através de apresentação e avaliação do currículo que será realizada por membro da secretaria municipal de educação.

Art. 43 – Fica determinado para fins de assegurar uma educação básica pública municipal de qualidade, que o contrato temporário para preenchimento das vagas no quadro dos profissionais do magistério municipal, será permitido até o percentual máximo de 10%

(dez por cento), se fazendo obrigatória a abertura de concurso público de prova e títulos quando a necessidade do sistema municipal de ensino ultrapassar a este limite percentual.

Parágrafo Único: Quando da ocorrência de vagas temporárias por motivo de licença legal ou por extrema necessidade do serviço público, as vagas deverão ser assumidas por profissionais habilitados, os quais deverão se submeter a processo seletivo interno de provas e títulos.

SECÃO VII

DA APOSENTADORIA

Art. 44 - O integrante do magistério público municipal será aposentado em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Municipal da Previdência Própria.

SECÃO VIII

DA CEDÊNCIA

Art. 45 - A cedência, dos integrantes do magistério com ônus para a repartição de origem, só será permitida para funções ou atividades inerentes à manutenção e desenvolvimento de ensino.

§ 1º - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério.

§ 2º - O integrante do magistério, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Para as cedências somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção nas referidas entidades, desde que devidamente regularizadas e cadastradas nos órgãos competentes e correlatos, tendo duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 4º - Terminando o período de cedência, o professor será designado para Unidade Escolar á critério da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46 - É assegurado ao servidor municipal o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão:

I - Para entidades com até 500 associados, um servidor;

II - Para entidades com 501 até 1.000 associados, dois servidores;

III - Para entidades com mais de 1.001 associados, três servidores;

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SECÃO IX DOS DEVERES

Art. 47 - O integrante do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I – Conhecer e respeitar a presente Lei;
- II – Preservar os princípios, ideais e fins da educação Brasileira.
- III – Utilizar processos didáticos - pedagógicos que acompanham o processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV – Participar das atividades da educação inerente a sua função;
- V – Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;
- VI – Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Será permitido ao professor I e ao professor II, o exercício cumulativo de aulas em regência de classe, obedecendo ao limite de 200 h/a, desde que seja decorrente de vacância ou em substituição.

§ 1º - Consideram-se vacância, para efeito deste artigo, as horas/aula remanescentes da apuração do total da carga horária curricular e do número de turmas na rede municipal, a cada ano.

§ 2º - A concessão do exercício do cumulativo está condicionada às necessidades da rede municipal de educação.

Art. 49 - O salário base dos servidores do magistério deve ser reajustado anualmente segundo portaria de regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, publicado a cada ano pelo Ministério da Educação.

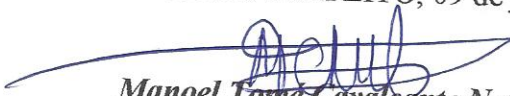
Parágrafo Único: Fica autorizado o chefe do Poder Executivo a repassar para os profissionais do magistério, no final de cada ano letivo, sobras existentes da arrecadação dos recursos do FUNDEB em forma de abono.

Art. 50 - Este Plano de Cargos e Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Tupanatinga/PE será implantado em folha de pagamento de acordo com as normas nele estabelecidas.

Art. 51 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, existente para o corrente exercício financeiro.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a 03 de maio de 2010, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal Nº 134/98 de 30 de junho de 1998.

GABINETE DO PREFEITO, 09 de junho de 2010.



Manoel Tomé Cavalcante Neto
Prefeito Municipal

ANEXO I
DESCRIÇÃO DE CARGO

Professor I		
Cargo: Professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de séries/anos iniciais 1ª a 4ª séries ou 1º ao 5º ano, da Educação Especial e da Educação de Jovens e Adultos fases 1 e 2	Código:	Função: Ensino de disciplinas contidas na Matriz Curricular da Educação Infantil e no Ensino Fundamental de séries/anos iniciais 1ª a 4ª séries ou 1º ao 5º ano, na Educação Especial e na Educação de Jovens e Adultos fases 1 e 2
Secretaria: Educação		Setor: Ensino
Requisitos: Professor portador de curso Normal em nível Médio ou Equivalente ou Normal Superior ou Pedagogia		

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Planejar, preparar e ministrar aulas da Educação Básica, compreendendo da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de séries/anos iniciais 1ª a 4ª séries ou 1º ao 5º ano, da Educação Especial e da Educação de Jovens e Adultos fases 1 e 2.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- 1 – Preparar aulas, estudando, selecionando e desenvolvendo textos, jogos e dinâmicas de grupo, sobre os assuntos pertinentes ao desenvolvimento infantil, a fim de transmitir aos alunos, de forma didática, todas as informações necessárias para o aprendizado.
- 2 – Ministrar as aulas utilizando lousa, material didático, equipamento audiovisuais, jogos pedagógicos e dinâmica de grupo, a fim de atingir a capacidade plena do alunado.
- 3 – Desenvolver as atividades de sala de aula e extraclasse, tendo em vista a apropriação do conhecimento pelo aluno.
- 4 – Preparar e elaborar instrumento de avaliação com questões claras, aplicar e corrigir provas e testes, a fim de aferir o nível de aprendizagem dos alunos sob sua responsabilidade.
- 5 – Estabelecer e elaborar estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento e participar da elaboração de planos e programas de recuperação a serem proporcionados aos alunos que apresentar baixo rendimento escolar.
- 6 – Preparar e preencher diários de classe, registrando aulas dadas, atualizando a frequência do alunado, registrando notas e observações quanto a ações e comportamento dos alunos que apresentar baixo rendimento escolar.
- 7 – Participar de projetos pedagógicos e eventos realizados pela escola e pela comunidade, auxiliando na concepção, elaboração e acompanhamento de cada fase do cronograma estabelecido, a fim de contribuir com ações de cidadania para a comunidade.
- 8 – Zelar pela manutenção e conservação das instalações, materiais e equipamentos escolares, inspecionados, detectando irregularidades e reivindicando os consertos necessários, visando assegurar o funcionamento em perfeitas condições.

APROVAÇÕES

SUPERIOR IMEDIATO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PREFEITURA
DATA DA EMISSÃO ___/___/___	DATA DA REVISÃO ___/___/___	



ANEXO I
DESCRIÇÃO DE CARGO

Professor II		
Cargo: Professor do Ensino Fundamental das séries finais de 5ª a 8ª séries ou 6º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos fases 3 e 4.	Código:	Função: Ensino de disciplinas contidas na Matriz Curricular do Ensino Fundamental das séries finais de 5ª a 8ª séries ou 6º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos fases 3 e 4.
Secretaria: Educação		Sector: Ensino
Requisitos: Licenciatura Plena em Geografia, Matemática, Ciências Naturais, História, Letras e Educação Física e Arte.		

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Planejar, preparar e ministrar aulas contidas na Matriz Curricular do Ensino Fundamental II, bem como aferir os resultados da aprendizagem obtida pelos alunos.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- 1 – Preparar aulas das matérias de sua responsabilidade, seja qual for a área do conhecimento, estudando, selecionando e desenvolvendo textos sobre os assuntos pertinentes às disciplinas, a fim de transmitir aos alunos, de forma didática, todas as informações necessárias para o aprendizado.
- 2 – Ministrar as aulas das matérias de seu conhecimento, utilizando lousa, material didático, equipamento audiovisuais, jogos pedagógicos e dinâmica de grupo, a fim de atingir a capacidade plena do alunado.
- 3 – Desenvolver as atividades de sala de aula e extra-classe, tendo em vista a apropriação do conhecimento pelo aluno.
- 4 – Preparar e elaborar instrumento de avaliação com questões claras, aplicar e corrigir provas e testes, a fim de aferir o nível de aprendizagem dos alunos sob sua responsabilidade.
- 5 – Estabelecer e elaborar estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento e participar da elaboração de planos e programas de recuperação a serem proporcionados aos alunos que apresentarem baixo rendimento escolar.
- 6 – Preparar e preencher diários de classe, registrando aulas dadas, atualizando a frequência do alunado, registrando notas e observações quanto a ações e comportamento dos alunos das respectivas turmas, visando propiciar um acompanhamento constante às atividades escolares.
- 7 – Participar de projetos pedagógicos e eventos realizados pela escola e pela comunidade, auxiliando na concepção, elaboração e acompanhamento de cada fase do cronograma estabelecido, a fim de contribuir com ações de cidadania para a comunidade.
- 8 – Zelar pela manutenção e conservação das instalações, materiais e equipamentos escolares, inspecionados, detectando irregularidades e reivindicando os consertos necessários, visando assegurar o funcionamento em perfeitas condições.

APROVAÇÕES

SUPERIOR IMEDIATO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PREFEITURA
DATA DA EMISSÃO ___/___/___	DATA DA REVISÃO ___/___/___	



ANEXO I

DESCRIÇÃO DE CARGO

Professor na função de Educador de Apoio, Coordenador e Supervisor Pedagógico.		
Cargo: Professor	Código:	Função: Educador de Apoio, Coordenação e supervisão dos trabalhos educacionais
Secretaria: Educação		Sector: Ensino
Requisitos: Ensino superior completo ou Pedagogia com especialização em educação na área de atuação e outros que capacitem para as funções de coordenação e supervisão escolar.		

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Coordenar e supervisionar os professores quanto às atividades escolares de planejamento e execução das atividades educacionais, com eficácia e produtividade, visando assegurar os resultados de aprendizagem do aluno.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- 1 – Orientar os professores no planejamento e execução dos trabalhos pedagógicos, contribuindo com a equipe para obtenção de resultados positivos, quanto ao índice de aprendizagem dos alunos, bem como oferecer assistência técnico-pedagógica para maior eficácia no ensino-aprendizagem.
- 2 – Acompanhar os professores nos trabalhos diários ou semanais, trocando experiências e esclarecendo dúvidas, a fim de garantir um melhor entrosamento entre os grupos.
- 3 – Desenvolver junto aos professores, momentos de estudo a partir das necessidades apresentadas pelos alunos ou professores no que se refere à aprendizagem.
- 4 – Conduzir reuniões com os professores, apresentando e analisando propostas, que visem possibilitar melhorias da qualidade do ensino, da aprendizagem e da interação com a comunidade.
- 5 – Pesquisar e orientar na elaboração e na utilização de material didático, recursos audiovisuais e outros, visando enriquecer as práticas pedagógicas do professor, e contribuir para atingir os índices de aprendizagem planejados.
- 6 – Garantir o cumprimento do calendário escolar mediante o acompanhamento da frequência, fazendo-se cumprir os duzentos dias letivos e oitocentas horas previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- 7 – Acompanhar e orientar os professores no cumprimento das aulas-atividades.
- 8 – Participar de projetos pedagógicos e eventos educacionais realizados pela escola e pela comunidade, auxiliando na concepção, elaboração e acompanhamento de cada fase do cronograma estabelecido, a fim de contribuir com ações de cidadania.
- 9 – Zelar pela manutenção e conservação das instalações, materiais e equipamentos escolares, inspecionados, detectando irregularidades e providenciando os consertos necessários, visando assegurar o funcionamento em perfeitas condições.

APROVAÇÕES

SUPERIOR IMEDIATO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PREFEITURA
DATA DA EMISSÃO __/__/__	DATA DA REVISÃO __/__/__	

ANEXO I
DESCRIÇÃO DE CARGO

Gestor Escolar		
Cargo: Professor	Código:	Função: Gestão e Administração da Escola
Secretaria: Educação		Setor: Ensino
Requisitos: Licenciatura Plena com especialização em Educação na área de atuação ou Gestão Escolar.		

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Gerenciar as atividades técnicas, administrativas e pedagógicas, a fim de assegurar o andamento dos trabalhos no âmbito escolar.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- 1 – Priorizar, na gestão da escola, a dimensão pedagógica do trabalho escolar, de modo a promover a função social da instituição.
- 2 – Gerir o quadro de pessoal na instituição escolar, bem como acompanhar o desempenho dos mesmos.
- 3 – Estabelecer um clima de satisfação, participação e integração de toda a comunidade escolar.
- 4 – Promover a construção coletiva do projeto pedagógico, articulando-o às várias formas de planejamento do trabalho da escola.
- 5 – Planejar e executar a gestão de material e patrimônio em sua escola.
- 6 – Identificar soluções para as dificuldades encontradas no âmbito da instituição e selecionar prioridade de ação.
- 7 – Acompanhar a gestão dos recursos orçamentários e financeiros da escola, com segurança e de acordo com os princípios de autonomia, ética e racionalidade administrativa.
- 8- Elaborar planos de aplicação dos recursos financeiros da escola definindo instrumentos de supervisão do processo e meios de prestação de contas à comunidade.
- 9 – Conduzir reuniões com os professores, apresentando e analisando propostas, que visem possibilitar melhorias da qualidade do ensino, da aprendizagem e da interação com a comunidade.
- 10 - Garantir o cumprimento do calendário escolar mediante o acompanhamento da frequência, fazendo-se cumprir os duzentos dias letivos e oitocentas horas previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- 11 – Zelar pela manutenção e conservação das instalações, materiais e equipamentos escolares, inspecionando, detectando irregularidades e providenciando os concertos necessários, visando assegurar o funcionamento em perfeitas condições.

APROVAÇÕES

SUPERIOR IMEDIATO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PREFEITURA
DATA DA EMISSÃO _ / _ / _	DATA DA REVISÃO _ / _ / _	

ANEXO II
MATRIZ SALARIAL / SALÁRIO BASE

Matriz de Salário Base para Progressão Horizontal - Professor I e II							
Qualificação	Níveis	FAIXAS					
		A	B	C	D	E	F
Doutorado	V	R\$ 1.125,00	R\$ 1.182,00	R\$ 1.240,50	R\$ 1.302,00	R\$ 1.368,00	R\$ 1.435,50
Mestrado	IV	R\$ 1.023,00	R\$ 1.074,00	R\$ 1.128,00	R\$ 1.185,00	R\$ 1.245,00	R\$ 1.308,00
Especialização	III	R\$ 930,00	R\$ 976,50	R\$ 1.026,00	R\$ 1.077,00	R\$ 1.131,00	R\$ 1.188,00
Licenciatura Plena	II	R\$ 846,00	R\$ 888,00	R\$ 933,00	R\$ 979,50	R\$ 1.029,00	R\$ 1.080,00
Magistério	I	R\$ 769,50	R\$ 808,50	R\$ 849,00	R\$ 891,00	R\$ 936,00	R\$ 982,50
Progressão horizontal		0 a 5 Anos	6 a 10 anos	11 a 15 anos	16 a 20 anos	21 a 25 anos	26 a 30 anos

Matriz de Hora Aula para Progressão Horizontal- Professor I e II							
Qualificação	Níveis	FAIXAS					
		A	B	C	D	E	F
Doutorado	V	R\$ 7,50	R\$ 7,88	R\$ 8,27	R\$ 8,68	R\$ 9,12	R\$ 9,57
Mestrado	IV	R\$ 6,82	R\$ 7,16	R\$ 7,52	R\$ 7,90	R\$ 8,30	R\$ 8,72
Especialização	III	R\$ 6,20	R\$ 6,51	R\$ 6,84	R\$ 7,18	R\$ 7,54	R\$ 7,92
Licenciatura Plena	II	R\$ 5,64	R\$ 5,92	R\$ 6,22	R\$ 6,53	R\$ 6,86	R\$ 7,20
Magistério	I	R\$ 5,13	R\$ 5,39	R\$ 5,66	R\$ 5,94	R\$ 6,24	R\$ 6,55
Progressão horizontal		0 a 5 Anos	6 a 10 anos	11 a 15 anos	16 a 20 anos	21 a 25 Anos	26 a 30 Anos



ANEXO III

MATRIZ DE REMUNERAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO

Matriz de Remuneração de Dificil Acesso – Professor I e II							
Qualificação	Níveis	FAIXAS					
		A	B	C	D	E	F
Doutorado	V	R\$ 246,60	R\$ 258,75	R\$ 271,80	R\$ 285,30	R\$ 299,25	R\$ 314,55
Mestrado	IV	R\$ 224,10	R\$ 235,35	R\$ 247,05	R\$ 259,65	R\$ 272,70	R\$ 286,20
Especialização	III	R\$ 207,00	R\$ 217,35	R\$ 228,15	R\$ 239,40	R\$ 251,55	R\$ 264,15
Licenciatura Plena	II	R\$ 188,10	R\$ 197,55	R\$ 207,45	R\$ 217,80	R\$ 228,60	R\$ 239,85
Magistério	I	R\$ 171,00	R\$ 179,10	R\$ 188,10	R\$ 197,55	R\$ 207,45	R\$ 217,80

ANEXO IV

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

Função Gratificada	Carga Horária	Quantidade
Diretor Escolar	200 h/a	10
Diretor Escolar Adjunto	200 h/a	4
Supervisor Pedagógico	200 h/a	30